SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

12.ª Sessão Data 20/04/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

LIBRAS é a língua brasileira de sinais para pessoas surdas reconhecida no Brasil pela Lei 10.436/2002, sendo uma língua, assim como o português, sendo a primeira língua da pessoa surda, portanto é necessário ensinar essa língua, para a inclusão e interação da pessoa surda na sociedade.

Nesse aspecto é importante universalizar seu ensino, o poder público pode e deve fazê-lo. Essa lei permitirá a comunicação, a informação e a educação das pessoas surdas. Essas pessoas precisam comunicar-se, são consumidores de produtos e serviços, os estabelecimentos públicos e privados precisam estar preparados para recebê-los.

Dessa forma, todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliará seu conhecimento cultural diminuindo assim o preconceito Linguístico na sala de aula.

É fundamental na atual conjuntura educacional, pensar na organização e funcionamento da escola com base nos documentos legais. É O momento de aproximarmos o legal do real e assim, construirmos uma política educacional, que de fato, garanta a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Negar a Linguagem Brasileira de Sinais pode provocar perdas consideráveis nos aspectos cognitivos, sócio afetivos, linguísticos, político culturais e na aprendizagem desses alunos surdos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da matéria proposta.

PROJETO DE LEI nº 057/21

"Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições de ensino público o, assim como o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição".

Art. 1º - Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições de ensino público e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002.

Art. 2° - É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira, de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3° - Professores surdos terão prioridade para o ensino de Libras.

Art. 4° - O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1º é de 2 (dois) anos.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de abril de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador